



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2017, deferiu a autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, contudo determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23001.001067/2017-11		
PARECER CNE/CES Nº: 502/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, deferiu a autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Instituição de Educação Superior (IES), a Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, com a redução de 240 (duzentos e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

De acordo com o parecer final da SERES/MEC, contido no processo e-MEC nº 201601714, a redução de vagas deu-se em virtude do trecho abaixo, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 128084, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 2.6, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.9, para o Corpo Docente; e 2.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.1. Contexto educacional
- 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso
- 1.5. Estrutura curricular
- 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs
- 1.21. Número de vagas
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (TRÊS). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Duas das três Dimensões receberam conceitos inferiores a 3 (três), e os indicadores: 1.21. Número de vagas, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios, o que acarretou em redução de vagas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso. (Grifo nosso)

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU JABOATÃO DOS GUARARAPES, código 18075, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Rua José Brás Moscow, 252, - até 348/349, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54410390.

Com efeito, demonstra a Portaria SERES/MEC nº 1.252/2017 que o curso de Engenharia Civil, bacharelado, foi autorizado com 120 (cento e vinte) vagas, percentual 50%

(cinquenta por cento) inferior ao quantitativo requerido pela IES. Em face desta decisão, a Ser Educacional S.A interpôs recurso contra a redução de vagas.

Em sua defesa, a mantenedora arguiu que o curso foi avaliado satisfatoriamente, alcançando o Conceito de Curso (CI) 3 (três) e destacou também que diversos indicadores relacionados ao número de vagas foram bem avaliados.

É imprescindível citar que, em diversos quesitos da avaliação *in loco* que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceitos satisfatórios, conforme relatório de avaliação nº 128.084, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Vejamos:

[...]

1.14. Apoio ao discente 3

Justificativa para conceito 3: A IES tem implantado e regulamentado o Núcleo de Apoio ao Educando-NAE que possui ambiente físico próprio e conta com apenas uma profissional (pedagoga), que remete as situações mais complexas a um centro da mantenedora em Recife. Considerando que a IES atualmente fornece apenas 2 cursos é adequado para o atual número de alunos. Dentro das vagas previstas para engenharia civil e demais cursos que foram solicitados, a estrutura precisará ser ampliada. Contudo, pela descrição do projeto pedagógico, a IES atenderá de modo suficiente as demandas de apoio a discente.

[...]

2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais. NSA para cursos a distância. 5

Justificativa para conceito 5: O regime de trabalho do coordenador é tempo Integral 40 horas, com dedicação de 37 (trinta e sete) horas semanais à coordenação do curso, resultando em uma proporção entre o número de vagas anuais pretendido e as horas semanais dedicadas a coordenação menor que 10.

[...]

3.4. Salas de aula (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) 3

Justificativa para conceito 3: As salas de aula do curso são suficientes para atender a futura demanda do curso de Engenharia civil. A acústica dos ambientes não é boa, quando os splits estão ligados. Um dos splits que foi observado que tem selo D do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).

[...]

3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 – de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 – de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 – menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina, calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da

bibliografia básica atenda a outro (s) curso (s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalculando a média considerando esses valores. 4

Justificativa para conceito 4: Há cerca de 24 a 27 exemplares por unidade curricular que representa uma relação de aproximadamente 9 vagas por exemplar. Foram constatadas algumas pequenas imprecisões no projeto pedagógico do curso como a inclusão de um livro puramente de cálculo (Thomas, George B. Cálculo, Addison Wesley) como se fosse um livro de Geometria analítica.

3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) 3

Justificativa para conceito 3: Constatamos na visita à Biblioteca que a bibliografia complementar apresentada no projeto pedagógico do curso têm apenas três títulos por unidade curricular, com pelo menos dois exemplares.

3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 3 títulos Conceito 2 – maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 – maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 – maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 – maior ou igual a 12 5

Justificativa para conceito 5: A assinatura da base de dados virtuais permite que o futuro estudante de engenharia disponha de pelo menos 20 títulos das mais diversas publicações da área de engenharia.

Destaca ainda a recorrente que o quantitativo de vagas não foi objeto de questionamentos durante o fluxo avaliativo e processual, reverberando em afronta ao contraditório, à ampla defesa e à motivação do ato administrativo.

Em nível de análise de reconsideração, a SERES/MEC manifestou-se da seguinte forma, segundo a Nota Técnica nº 23, do Processo Sei nº 23001.001067/2017-11, *in verbis*:

[...]

Das Considerações da SERES

Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201601714, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou que os indicadores 1.21. Número de vagas, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios com as seguintes justificativas no relatório de avaliação do INEP:

“1.21 Número de vagas Justificativa para conceito 1: *A infraestrutura da instituição ainda é inadequada para um contingente possível de 240 alunos por ano de engenharia civil. Para uma experiência típica de física, como o plano inclinado, existem apenas 3 equipamentos numa sala que cabem cerca de 30 alunos. O laboratório de química apresenta condições similares com o agravante de compartilhar com outros cursos (enfermagem), que estão solicitando autorização, e pelo número de disciplinas de química que estão previstas no curso de engenharia civil e com aulas práticas (química geral e experimental, Química Orgânica, Físico-química). Banheiro acessível tem apenas no primeiro piso da IES. Existe acessibilidade por rampa até o segundo piso. Para o terceiro piso, a acessibilidade*

só é possível por veículo escalador de escadas (mostrado a comissão). O corpo docente para os 4 primeiros períodos é composto por 17 docentes.

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade: Justificativa para conceito 2: Os laboratórios especializados existentes corresponde aos laboratórios de Física, Química, Informática e Desenho. A capacidade de atendimento destes laboratórios e os equipamentos disponíveis são insuficientes para atender a quantidade de vagas pretendidas. Só foram apresentados um Laboratório de Informática com 30 computadores e apenas uma sala de Desenho adaptada de uma sala de aulas normal.

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade Justificativa para conceito 2: Os laboratórios especializados existentes corresponde aos laboratórios de Física, Química, Informática e Desenho. Considerando a qualidade destes laboratórios, podemos verificar que os equipamentos disponíveis sejam as pranchetas na sala de Desenho (simples carteiras sem recurso especial) ou a instrumentação para as aulas práticas e equipamentos nos outros laboratórios, são considerados insuficientes para atender os planos de ensino previstos no PPC.

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços - Justificativa para conceito 2: Os laboratórios especializados existentes corresponde aos laboratórios de Física, Química, Informática e Desenho. Levando em consideração os serviços disponíveis nestes laboratórios para atender ao desenvolvimento das aulas práticas do curso, foi verificado que são insuficientes, pois apesar de existir as normas de segurança, não há profissionais especializados para apoiar as atividades dos laboratórios, principalmente em Física e Química”.

A instituição, entretanto, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP e, portanto, restou mantido o resultado "insatisfatório" para os indicadores: 1.21. Número de vagas, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Desse modo, considerando a importância dos indicadores supracitados não atendidos, que refletem diretamente no indicador 1.21 Número de Vagas, para o qual a suficiência corresponde à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, inclusive dos laboratórios, a aprovação do curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas se tornou inviável. Assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posicionou-se favorável à redução de 120 (cento e vinte) vagas.

Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

III - CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, e a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que **deve ser mantida** a decisão proferida pela Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Considerações do Relator

O processo em tela é um exemplo da ausência de parâmetro e de descompasso metodológico da fase avaliativa, fazendo com que a instância regulatória, que por sua vez atua somente baseada nos dados inseridos no processo, ignorando o modo de análise sistêmico, seja induzida à tomada de uma decisão equivocada.

Ao acessarmos o cadastro da IES recorrente no sistema e-MEC, temos o histórico de uma situação no mínimo inusitada. A mesma protocolou, no calendário regulatório de 2016, 3 (três) processos de autorização de cursos da área de Engenharia. Além do presente processo, de Engenharia Civil, bacharelado, foram pleiteados os cursos de Engenharia Elétrica, bacharelado, processo e-MEC nº 201601800 e de Engenharia Mecânica, bacharelado, processo e-MEC nº 201601717. O curso em questão foi avaliado por comissão do Inep entre os dias 9 e 12 de abril de 2017 (Relatório de Avaliação nº 1339488). Por sua vez, o processo de Engenharia Elétrica foi avaliado *in loco* entre os dias 5 e 8 de abril de 2017. Finalmente, o curso de Engenharia Mecânica obteve avaliação efetivada no período de 17 a 20 de abril de 2017. Assim, temos que as visitas tiveram um interstício máximo de 42 (quarenta e dois) dias entre o início da primeira e o final da terceira avaliação.

Porém, ao nos depararmos com os resultados indicados nos respectivos relatórios de avaliação, o que temos é uma completa disparidade, principalmente no tocante aos conceitos apurados nos indicadores relativos aos laboratórios. Conforme o informado, o primeiro curso avaliado foi o de Engenharia Elétrica (processo e-MEC nº 201601800), com os seguintes resultados apontados pela comissão avaliadora do Inep:

[...]

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola: 3.

Justificativa para conceito 3: A matriz curricular do curso possui nos dois primeiros anos disciplinas que geram demanda para laboratórios de Química, Física e Desenho Técnico. Considerando uma oferta pretendida de 240 vagas anuais, a IES possui esses três laboratórios implantados de maneira suficiente, quanto a abrangência e quantidade de equipamentos e espaço disponível. Os laboratórios são configurados para turmas de 30 alunos, entretanto a oferta semestral, por turno, e de 60 vagas. O coordenador do curso informou que a IES utiliza uma metodologia de subturmas de 30 alunos para as aulas de laboratório, em que cada subturma assiste ao mesmo tempo a aula de laboratório de uma disciplina diferente, havendo revesamento posterior entre as disciplinas e subturmas. É importante ressaltar que os laboratórios de Física e Química não possuem sistemas de refrigeração e nem ventiladores instalados. A IES informou que esses sistemas serão implantados em breve. Além disso, o laboratório de Desenho Técnica não está equipado com pranchetas para desenho, e sim carteiras e mesinhas de tampo reto. (Grifo nosso).

3.10. Laboratórios didáticos especializados: *qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola: 3*

Justificativa para conceito 3: *O curso pretendido possui nos dois primeiros anos de sua matriz curricular disciplinas como Química Orgânica, Fundamentos da Termodinâmica, Físico Química, Mecânica dos Sólidos, Mecânica dos Fluidos e Segurança e Higiene do Trabalho que demandam kits didáticos e equipamentos ainda mais especializados que os encontrados nos laboratórios. Entretanto, considera-se que os laboratórios implantados conseguem atender ainda, de maneira suficiente, aos aspectos adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos. (Grifo nosso).*

3.11. Laboratórios didáticos especializados: *serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola.: 5*

Justificativa para conceito 5: *Existe uma equipe técnica especializada, para a manutenção de equipamentos, assim como técnicos de laboratório para a preparação e suporte às aulas experimentais. Além disso, os laboratórios possuem as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança em local de fácil acesso. Portanto, considera-se que os laboratórios estão implantados de forma excelente, considerando os aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade. (Grifo nosso).*

Na semana posterior, entre os dias 9 e 12 de abril de 2017, tivemos a realização da avaliação *in loco* no âmbito do presente processo, já transcrita anteriormente.

Por derradeiro, no decorrer do processo de autorização do curso de Engenharia Mecânica (processo e-MEC nº 201601717/ relatório de avaliação nº 1339489), a comissão avaliadora designada pelo Inep apurou os seguintes conceitos atinentes ao laboratório da IES:

[...]

3.9. Laboratórios didáticos especializados: *quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) para cursos a distância,*

verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola: 3

Justificativa para conceito 3: A matriz curricular do curso possui nos dois primeiros anos disciplinas que geram demanda para laboratórios de Química, Física e Desenho Técnico. Considerando uma oferta pretendida de 240 vagas anuais, a IES possui esses três laboratórios implantados de maneira suficiente, quanto a abrangência e quantidade de equipamentos e espaço disponível. Os laboratórios são configurados para turmas de 30 alunos, entretanto a oferta semestral, por turno, e de 60 vagas. O coordenador do curso informou que a IES utiliza uma metodologia de subturmas de 30 alunos para as aulas de laboratório, em que cada subturma assiste ao mesmo tempo a aula de laboratório de uma disciplina diferente, havendo revesamento posterior entre as disciplinas e subturmas. É importante ressaltar que os laboratórios de Física e Química não possuem sistemas de refrigeração e nem ventiladores instalados. A IES informou que esses sistemas serão implantados em breve. Além disso, o laboratório de Desenho Técnica não está equipado com pranchetas para desenho, e sim carteiras e mesinhas de tampo reto. (Grifo nosso).

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola: 3

Justificativa para conceito 3: O curso pretendido possui nos dois primeiros anos de sua matriz curricular disciplinas como Química Orgânica, Fundamentos da Termodinâmica, Físico Química, Mecânica dos Sólidos, Mecânica dos Fluidos e Segurança e Higiene do Trabalho que demandam kits didáticos e equipamentos ainda mais especializados que os encontrados nos laboratórios. Entretanto, considera-se que os laboratórios implantados conseguem atender ainda, de maneira suficiente, aos aspectos adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos. (Grifo nosso).

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a

Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola: 5

Justificativa para conceito 5: Existe uma equipe técnica especializada, para a manutenção de equipamentos, assim como técnicos de laboratório para a preparação e suporte às aulas experimentais. Além disso, os laboratórios possuem as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança em local de fácil acesso. Portanto, considera-se que os laboratórios estão implantados de forma excelente, considerando os aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade. (Grifo nosso).

Diante dos dados supramencionados, encontramos um inexplicável contexto. Como três cursos de uma mesma área, que utilizam o mesmo espaço físico, com um mesmo número de vagas pleiteadas (240) (duzentas e quarenta), são avaliados de forma tão díspares em um lapso temporal de pouco mais de 40 (quarenta) dias? Depreende-se, assim, um errôneo pressuposto metodológico do processo avaliativo, configurando a utilização de protocolos distintos pelas comissões de especialistas. Ademais, os resultados apontam que não há uma coerência lógica neste procedimento de avaliação, pois os melhores resultados são encontrados justamente no primeiro e no terceiro relatórios, o que transparece um cenário de confusão ainda maior.

Nesta esteira, fica evidente que não é possível analisar um processo desta natureza baseado apenas em elementos inseridos no processo regulatório. Deve-se, por óbvio, analisar de forma sistêmica e global todo o cenário da IES, sobretudo diante dos fatos evidenciados acima.

Não obstante, devemos observar que a SERES/MEC não se preocupa em especificar o parâmetro utilizado para reduzir as vagas. Do parecer exarado pela SERES/MEC, percebemos que a instância regulatória simplesmente utiliza em seu padrão decisório percentual aleatório de 50% (cinquenta por cento) de margem reductiva, sem motivar e apresentar o fundamento utilizado para a aplicação deste coeficiente.

Neste particular, é cediço por este colegiado que o Decreto nº 5.773/2006, instrumento normativo vigente à época da decisão da SERES/MEC, não alcançava previsão para que o órgão regulador redimensione o número de vagas. Neste diapasão, convém citar as palavras da Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar, que por intermédio do Parecer CNE/CES nº 578/2018, destacou que “*Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador*”.

Diante do exposto acima, decido pelo acolhimento do pedido da recorrente, pois vislumbro a necessidade de reparo da Portaria SERES nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Jabotão dos Guararapes, com sede na Rua 101, nº 15,

bairro Guararapes, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, mantido pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente